



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.104836/2023-97

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.799, de 03/05/2023, publicada no DOU nº 84, de 04/05/2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral Da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL** no qual recomenda a aplicação da pena de multa à pessoa jurídica **Lógica Administração De Serviços Ltda., CNPJ 01.731.293/0001-40 (doravante “Lógica” ou “acusada”)**, no valor **R\$ 2.019.415,27 (dois milhões dezanove mil quatrocentos e quinze reais e vinte sete centavos)**, com base no Art. 6º, incisos I, II da Lei nº 12.846/2013, e da consequente publicação da decisão condenatória, por deixar-se utilizar como interposta pessoa da empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79) nos Pregões 149/2014, 60/2015 realizados no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na LAC, incidindo no ato lesivo previsto no art. 5º, inciso II e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013.

Recomenda, ainda, a aplicação da pena impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos à mesma pessoa jurídica Lógica, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. A aludida pessoa jurídica comportou-se de modo inidôneo, fraudando, mediante ajuste com agentes públicos e empresas integrantes do “clube do pregão internacional”, liderado pela empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão: 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015, todos no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO.

As recomendações acima decorrem das razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A Lógica é uma sociedade cuja atividade econômica principal é o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; e como atividade secundária o treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB, em 29/05/2023).

2. As infrações investigadas decorrem das operações especiais Fatura Exposta e Ressonância. Tais operações demonstraram a existência de uma organização criminoso responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraudes à licitação, cartel e lavagem de capitais envolvendo contratos na área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO. (2789713, p. 2)

3. A fim de se analisar a existência de elementos de autoria e materialidade relevantes para possível instauração de Processo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR), o Secretário de Integridade Privada desta Controladoria-Geral da União instaurou a Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº 00190.105123/2020-06, de 18/09/2020. (2789708 e 2789709)

4. A IPS concluiu pela recomendação de instauração de PAR em face da sociedade Lógica Administração em razão das seguintes condutas: a) fraude e simulação de competitividade em pregões, frustrando o caráter competitivo p/ beneficiar a si mesma, a MAQUET e a OSCAR ISKIN em relação aos certames: Pregão 105/2005, Pregão 153/2009, Pregão 193/2010, Pregão 197/2010, Pregão 075/2013, Pregões nº 149/2014 e 60/2015 no INTO e por ter sido utilizada como “laranja”, isto é, apresentou-se no lugar da Oscar Iskin nas licitações do INTO mediante pagamento de vantagem indevida, ajudando a Oscar

Iskin a ocultar seus interesses ou a identidade dos beneficiários em relação aos seguintes certames: Pregões 149/2014 e 60/201. (2794823, p. 38)

5. Diante disso, em 04/05/2023, esta Controladoria instaurou o presente PAR. (2796797)

II – INSTRUÇÃO

6. O PAR foi instaurado em 04/05/2023 e os trabalhos da comissão tiveram início em 10/05/2023. (2796797 e 2802071)

7. A acusada foi citada em 31/10/2023. (3008957)

8. Em 27/11/2023, o sócio da acusada, Sr. Valter de Oliveira Costa, apresentou a Defesa Escrita. (3032487)

9. Em 23/04/2024, a CPAR deliberou por retificar o Termo de Indiciação substituindo o enquadramento legal de algumas condutas dos incisos II e III da Lei nº 8.666/1993 para o art. 7º da Lei nº 10.520/2002. Ademais, a CPAR apreciou os pedidos apresentados na Defesa Escrita e intimou a acusada a apresentar manifestação no prazo de 10 dias. (3190926)

10. Em resposta, a acusada apresentou manifestação em 30/04/2024. (3198074)

III – INDICIAÇÃO

11. A CPAR indiciou a pessoa jurídica Lógica demonstrando que o ente fraudou, mediante ajuste com empresas integrantes do “clube do pregão internacional”, liderado pela empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), o caráter competitivo dos seguintes procedimentos licitatórios realizados na modalidade Pregão: 171/2007, 131/2009, 149/2014 e 60/2015 no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, tendo, portanto, incidido no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. (2984299, p. 7)

12. A comissão também indiciou a pessoa jurídica Lógica Administração demonstrando que a mencionada pessoa jurídica, nos Pregões 149/2014 e 60/2015, utilizou-se como “laranja” ou interposta pessoa da empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (CNPJ nº 33.020.512/0001-79), subvencionando a prática de atos ilícitos previstos na LAC e fraudou os procedimentos licitatórios em tela, incidindo nos atos lesivos previstos no art. 5º, incisos II e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013. (2984299, p. 7)

13. Em relação aos pregões presenciais 171/2007, 131/2009, a fraude ficou evidenciada (conforme descrito no Termo de Indiciação de forma mais detalhada nos parágrafos 6 a 19) em função de diversos elementos de prova, dos quais repisamos alguns, a título exemplificativo:

- verificou-se a ocorrência de restrição à competitividade, com indícios de introdução de obstáculos à participação de empresas nacionais e favorecimento a um grupo específico de empresas. Constatou-se, ainda, elementos de direcionamento nas licitações, conforme a seguir: inexistência de publicação do edital no exterior; realização de pregão na forma presencial ao invés de eletrônico sem fundamentação razoável; exigência de carta de solidariedade com características de fraude à licitação e inexistência de prestação de contas.
- A acusada, no período de 2005 a 2017, não ganhou licitação de material permanente hospitalar (Categoria Econômica 4), na administração pública federal, exceto no Into, tendo recebido a quantia de R\$ 5.864.537,00, em 2011 (peça 326, p. 1, e 327). Esse fato não condiz com a dinâmica de um mercado de livre concorrência, pois é normal uma empresa atuar em diversos órgãos públicos federais, sendo indício de simulação de competição e fraude à licitação nos certames realizados pelo Into.
- A acusada apresentou proposta sem sequer ter retirado o edital; verificou-se número reduzido de interessados no certame, haja vista que 24 empresas retiraram o edital, mas apenas quatro apresentaram proposta;
- A Lógica Administração, no Pregão 171/2007, apresentou proposta de cobertura e formulou lances para simular competitividade na fase externa do Pregão. Já no Pregão 131/2009, a Lógica encaminhou, na fase interna de pesquisa de preços, proposta com cotação de preços totalmente incompatível com o mercado;

- Cumpre destacar que tais elementos corroboram as declarações apresentadas no termos de colaboração premiada celebrado entre o MPF e o representante da empresa Per Prima, Leandro Rosa Camargo; e também no termo de colaboração premiada celebrada entre o Parquet e o então Subsecretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, César Romero Vianna Junior acerca da existência de um grupo de empresas que fraudavam as licitações no INTO.

14. Quanto aos pregões 149/2014 e 60/2015, consoante Termo de Indiciação (parágrafos 17 a 27), em corroboração às declarações prestadas no âmbito dos termos de colaboração supramencionados, verificou-se que a acusada atuou emprestando o CNPJ para a pessoa jurídica que comandava as fraudes licitatórias no INTO, a Oscar Iskin & Cia. Ltda. No primeiro certame, houve a desclassificação fraudulenta da PER PRIMA, com a subsequente revogação do procedimento e abertura do segundo Pregão, o qual foi direcionado para a acusada.

15. Verificou-se, ainda, transferência bancária no valor de R\$ 2.019.415,27 entre a acusada e a Oscar Iskin & Cia. Ltda.

IV - DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

16. A Defesa declara que: a) as supostas ocorrências de fraudes ocorreram nos anos 2007, 2009, 2014 e 2015; b) o atual sócio Valter de Oliveira da Costa não fazia parte do quadro societário da empresa; tendo sido admitido no quadro societário em 1º/02/2016, retirado em 23/06/2016 e admitido novamente em outubro de 2017; c) em relação aos fatos e apuração, o sócio nada tem a esclarecer, em face de não possuir vínculo com a empresa investigada no período em que se apura as supostas irregularidades (grifo nosso); d) nunca configurou como sócio administrador e não tinha conhecimento de fatos pretéritos a sua admissão na empresa; d) jamais se beneficiou ou teve proveito econômico de frutos de atos ilícitos ou irregulares no período que fez parte do quadro societário da empresa acusada; e) os sócios da empresa nos períodos em investigação eram a Sra. Maria de Lourdes Bezerra (falecida) e Milton Molinari Morete.

Por fim requer: 1) que a investigação seja direcionada aos sócios que compunham o quadro societário da empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA nos períodos em que ocorreram as supostas irregularidades; e 2) A EXCLUSÃO da pessoa do senhor VALTER DE OLIVEIRA COSTA da presente investigação, em face de não compor o quadro societário da empresa LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA nos períodos em que ocorreram as supostas irregularidades e por não ter nenhum envolvimento com as apurações em andamento.

A CPAR esclareceu, por meio da Ata de Deliberação (3190926), de 23/04/2024, conforme a seguir

quanto pedido '1', que o sócio não é parte no processo, cuja acusada é a pessoa jurídica LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. CNPJ 01.731.293/0001-40, e, portanto, a investigação não é direcionada à pessoa física, mas à empresa. Como corolário, não conhecemos do pedido '2'.

Quanto à retificação do enquadramento legal e em relação à apreciação dos pedidos pela CPAR, a Defesa manifestou-se, em 30/04/2024, conforme a seguir (3198074):

LÓGICA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, empresa inscrita no CNPJ 01.731.293/0001-40, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, representada pelo sócio VALTER DE OLIVEIRA COSTA, vem com as homenagens de estilo perante Vossa Senhoria, ratificar que a sócia administradora da empresa faleceu e ainda não foi aberto o processo de inventário, restando prejudicado a prestação de qualquer informação haja vista que o sócio sobrevivente não é administrador da referida empresa e não era sócio da empresa no período objetivo da presente investigação. É o que se colima!

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

17. A Lógica não refutou quaisquer das acusações que a CPAR lhe imputou. Assim, a CPAR mantém seu entendimento consubstanciado no Termo de Indiciação e entende que a Lógica efetivamente cometeu as condutas ilícitas lá descritas. Dessa forma, a CPAR recomenda à pessoa jurídica Lógica Administração De Serviços Ltda., CNPJ 01.731.293/0001-40 a aplicação das penas de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e impedimento de licitar e contratar com a União, conforme a seguir.

VI – CÁLCULO DAS PENAS

VI.1 – Pena de Multa - PENA DE MULTA DO ART. 6º, INC. I, DA LEI Nº 12.846/2013

18. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.

19. Para a primeira etapa, conforme informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, a CPAR determinou que o faturamento bruto da Lógica em 2018 (último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica), excluídos os tributos, foi de R\$ 3.039.182,57, cujo valor atualizado é de R\$ 3.857.947,04. Para a atualização monetária, a CPAR utilizou o IPC-A acumulado, o que resultou num acréscimo de 26,9403%, conforme calculadora de multa em PAR, que pode ser consultada no sítio <https://epad-h.cgu.gov.br/publico/calculadora/calcPar.html>. Assim, a base de cálculo da multa é de R\$ 3.857.947,04. (3196678 e 3196685)

20. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi 7,0%, valor equivalente à diferença entre 7,0% dos fatores de agravamento e 0,0% dos fatores de atenuação, consoante as diretrizes da tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022. (3198316)

21. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

I – concurso dos atos lesivos: 1,0%, considerando a ocorrência de duas condutas ilícitas (uma no pregão 149/2014, repetida no pregão 60/2015) que se enquadram em duas espécies de atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, ‘a’, da Lei nº 12.846/2013, conforme Tabela 1 do documento referenciado no parágrafo 19). (vide termo de indicição, 2435651, item 29)

II – tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%, considerando que houve transferência bancária no valor de R\$ 2.019.415,27 entre as empresas Lógica e a Oscar Iskin somente em 2017, valor correspondente 64% da receita bruta da Lógica em 2018. Inconcebível se pensar que o corpo diretivo ou gerencial não tinha ciência do ato lesivo (2984299, item 26.4);

III – interrupção de serviço ou obra: não se aplica;

IV - situação econômica da pessoa jurídica: 0%. Não temos as informações necessárias para a realização do cálculo dos índices de solvência geral e de liquidez, visto que a acusada não apresentou à RFB a escrituração contábil fiscal relativa ao último exercício anterior ao da instauração do PAR nem forneceu a documentação durante este processo. (3196678 e 3196685)

V - reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois a CPAR não identificou reincidência da pessoa jurídica.

VI - valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos: 3%, considerando que esta CPAR localizou a execução contratual decorrente do Pregão 60/2015, no Into, no valor de R\$ 14.170.000,00. (3248166)

22. A ausência de fatores atenuantes decorreu de:

I - não consumação da infração: 0%, considerando que houve a consumação da infração;

II – a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: 0%, pois identificou-se vantagem indevida, nos termos do art. 25, § 1º, III, no valor de R\$ 2.019.415,27; valor este transferido da Lógica para a empresa Oscar Iskin, conforme apontado pelo MPF por meio de afastamento do sigilo bancário. (2789713, pp. 194/195)

III - grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não houve colaboração da acusada para com a investigação ou apuração dos atos lesivos, ocorrendo somente a apresentação da Defesa Escrita e de documentos que caracterizaram tão somente exercício do direito de defesa e contraditório no âmbito

do PAR;

IV – admissão voluntária: 0%, pois não houve admissão voluntária;

V - programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois a empresa processada não apresentou programa de integridade.

23. Na terceira etapa, foi calculada a multa preliminar no valor de R\$ 270.056,29. Este valor foi obtido multiplicando-se o faturamento bruto de 2018, no valor de R\$ 3.857.947,04 (etapa 1), pelo percentual a ser aplicado no montante de 7,0% (etapa 2), resultando na multa preliminar.

24. Na quarta etapa, calculamos os limites mínimo e máximo da multa. Para o limite mínimo, consideramos, nos termos do art. 21, I, do Decreto 11.129/2022, o próprio valor da vantagem auferida (R\$ 2.019.415,27), pois tal valor é superior a 0,1% da base de cálculo.

25. O limite máximo, nos termos do Art. 25, II, seria de R\$ 771.589,41 (20% da base de cálculo). Contudo, visto que este valor é inferior ao resultado calculado para o limite mínimo, que é R\$ 2.019.415,27, o limite máximo não será considerado, conforme preceitua o § 1º do Art. 25. (3196678 e 3196685)

26. Na quinta etapa, verifica-se que o valor da multa preliminar, R\$ 270.056,29, encontra-se abaixo do valor mínimo da multa, sendo necessário, pois, prevalecer o valor mínimo, no valor de R\$ 2.019.415,27, conforme determina a Lei nº 12.846/2013, art. 6º, inciso I, *in fine*.

27. Portanto, a pessoa jurídica Lógica Administração de Serviços Ltda., CNPJ 01.731.293/0001-40, deve pagar multa de R\$ 2.019.415,27, que corresponde ao valor da vantagem indevida auferida, conforme sumariza o quadro abaixo.

Dispositivo do Dec. 11.129/2022		Percentual aplicado
Art. 22 Agravantes	I – até quatro por cento, concursos dos atos lesivos	+1,0%
	II – até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+3,0%
	III – até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios	+0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+0,0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	+0,0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas;	+3,0%
Art. 23 Atenuantes	I – até meio por cento no caso de não consumação da infração;	-0,0%
	II - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	-0,0%
	III – até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	-0,0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo;	-0,0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade.	-0,0%
Base de cálculo	R\$ 3.857.947,04	
Alíquota aplicada	7,0% (alíquota utilizada para o cálculo da multa preliminar, a qual teve que ser ajustada, visto que o valor resultou menor que o limite mínimo)	
Vantagem auferida ou pretendida	R\$ 2.019.415,27	

Limite mínimo	R\$ 2.019.415,27
Limite máximo	R\$ 771.589,41 – Valor não aplicável, pois é menor que o limite mínimo.
Valor final da multa	R\$ 2.019.415,27 (dois milhões dezanove mil quatrocentos e quinze reais e vinte sete centavos)

28. Por sua vez, em consonância com o art. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, o art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados, considerando que a multa foi estabelecida pela vantagem auferida ou pretendida e que esta corresponde a 52% da base de cálculo, a CPAR recomenda que o prazo da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa seja de 135 dias (conforme valor sugerido no manual supra referenciado para os casos em que a alíquota que incide sobre a base de cálculo é maior que 17,5%).

29. Portanto, a Lógica Administração De Serviços Ltda., CNPJ 01.731.293/0001-40 deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135; e

c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 dias.

VI.3 – Pena de Impedimento de Licitar e Contratar com a União – Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão)

30. A declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.

31. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

32. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto.

33. Como agravantes, verificou-se a existência de concurso de atos lesivos, ocorrendo quatro condutas ilícitas em duas espécies de atos lesivos (em que pese para cálculo da multa somente foram consideradas duas condutas, visto que as outras ocorreram antes da vigência da LAC). Por sua vez, esses atos envolveram a ciência do corpo diretivo da acusada. Ademais, não foram identificadas circunstâncias atenuantes.

34. Portanto, as circunstâncias descritas no corpo do indiciamento e do presente relatório apresentam-se da mais alta reprovabilidade, conforme a seguir:

- demonstram nítida combinação entre empresas para fraudar licitação que envolvem cifras milionárias que duraram mais de 10 anos (valores acima de R\$ 40.000.000,00 somente nos 4 Pregões tratados neste Relatório);
- Os objetos licitados são da área da saúde, que é um dos direitos fundamentais e pilares da atuação do Estado brasileiro. Tais fatos ocorreram num hospital de referência nacional no atendimento de alta complexidade em ortopedia pelo SUS e que recebe pacientes de todo o país;
- Os enormes prejuízos são corroborados no Acórdão TCU nº 1.290/2018 – Plenário, que determinou a instauração de TCE em relação a dois dos quatro pregões tratados neste relatório.
- A vantagem auferida supera os 20% do faturamento bruto da acusada (limite máximo da multa desconsiderando a vantagem auferida); na realidade, conforme já relatado, ela corresponde a 64% do faturamento bruto da Lógica em 2018.

35. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela acusada, esta Comissão entende adequada a aplicação da suspensão pelo prazo de 5 (cinco) anos.

36. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de suspensão, não se tratando de sanção autônoma.

VII – CONCLUSÃO

37. Em face do exposto, com fulcro no Arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c Art. 11, incs I a V, do Decreto nº 11.129/2022 c/c Art. 21, parágrafo único, inc. VI, al. “b”, item 4, e Art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

a) comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Lógica Administração De Serviços Ltda.** das seguintes sanções:
 - multa no valor de R\$ 2.019.415,27 (dois milhões dezanove mil quatrocentos e quinze reais e vinte sete centavos) em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013;
 - impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos.
 - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:
 - I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e
 - III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias e em destaque na página principal do referido sítio;

b) Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu § 3º, Art. 6º, a Comissão de PAR destaca conforme a seguir:

- Valor do dano à Administração: não identificado;
- Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificado;
- Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 2.019.415,27 (dois milhões dezanove mil quatrocentos e quinze reais e vinte sete centavos).

O valor acima referenciado serve para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança dele dar-se-á em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

c) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS**, Presidente da Comissão, em 20/05/2024, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MICHEL CUNHA TANAKA, Membro da Comissão**, em 20/05/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3218168 e o código CRC 751281D9

Referência: Processo nº 00190.104836/2023-97

SEI nº 3218168